



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
RECEBIDO COMO MANIFESTAÇÃO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE

REF.: PREGÃO N° 010/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão do “ 2º **RECURSO ADMINISTRATIVO**” INTEMPESTIVO, interposto pela empresa: **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.432.689/0001-33, com sede na Rua Barão de Melgaço, no. 3.726, Bairro Centro, Cuiabá/MT, na data de 15/07/2011, portanto **FORA DO PRAZO** estabelecido no Edital do **PREGÃO** em epígrafe, manifestar suas considerações, para ao final decidir como segue:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Pregão em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE DIGITAÇÃO, SUPORTE EM PROCESSAMENTO DE DADOS E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS, PARA A TRANSCRIÇÃO DE DADOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES, NAS UNIDADES VINCULADAS OU QUE PRESTAM APOIO AOS SISTEMAS DA ÁREA DA RECEITA PÚBLICA E DA ÁREA DO TESOIRO ESTADUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL** ocorreu nas datas de 28/06/2011 e 01/07/2011, e teve como histórico os seguintes fatos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A sessão abertura do certame em tela, ocorrera na data de 28 de junho às 09:00h, nas dependências da Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso.

Participaram deste certame as empresas **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA**, **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e **DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**.

A empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** foi a única empresa desclassificada na sessão, fato este, que a impediu de dar prosseguimento ao certame, na fase de lances.

Na primeira sessão (28/06/2011) ocorreu à fase de lances, sendo que depois de realizadas 50 rodadas de lances, os valores finais apresentados foram:

1º classificada: **DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, último lance ofertado no valor de R\$ **11.547.900,00**.

2º classificada **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, último lance ofertado no valor de R\$ 11.548.000,00.

3º classificada **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA**, não apresentou lance, se mantendo com sua proposta original no valor de R\$ 21.487.100,11



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A Sra. Pregoeira decidiu realizar negociação com a empresa classificada em 1º colocada - **DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, que ofertou mais um lance chegando ao valor de R\$ 11.520.000,00.

Na seqüência a Sra. Pregoeira suspendeu a sessão para que as três empresas classificadas apresentassem no prazo de 24 horas as planilhas de custos e formação de preços, conforme previsto no item 9.2.6.1 do Edital, e em seguida, comunicou aos presentes a nova data da sessão de continuidade do certame, ou seja, 01/07/2011, no mesmo horário e local.

Aberta novamente a sessão na data de 01/07/2011, estavam presentes além da Sra. Pregoeira, os membros da Equipe de Apoio, representantes da Área Técnica e licitantes.

Na seqüência, a Sra. Pregoeira informou a todos, que as planilhas de custos e formação de preços foram entregues pelas três empresas classificadas, no prazo estipulado de 24h conforme previsto no Edital.

A Sra. Pregoeira informou ainda a todos os presentes, que a empresa LUPPA, na ocasião da entrega da planilha de custos e formação de preços, reduziu o valor de sua proposta para R\$ 11.547.166,38. Informou ainda que em virtude dos preços ofertados estarem muito acima do estimado, realizou nova negociação com a empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., classificada em 1º lugar no certame, consubstanciada no item 9.2.7 do Edital, sendo que referida empresa por sua vez, concordou e apresentou nova proposta reduzida juntamente com as planilhas de custos e formação de preços equalizadas no valor de R\$ 10.969.433,34. Na ocasião oportunizou ainda a todos os presentes que analisassem e vistassem as novas propostas apresentadas, dando total publicidade aos atos.

Em seguida, abriu-se o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, qual seja DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

INFORMÁTICA LTDA verificada e analisada a documentação de habilitação, decidiu-se por sua habilitação.

Ato contínuo, após a declaração de vencedor, ao final da sessão, perguntados quanto à intenção de recorrer, os licitantes **ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e **MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA**, manifestaram suas intenções de apresentar recursos e aduziram a síntese de suas razões, quais destacamos:

LICITANTE	SÍNTESE DAS RAZÕES INSURGIDAS NA SESSÃO DO PREGÃO
ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	<ol style="list-style-type: none">1. Manifesta intenção em interpor recurso em face da decisão da Pregoeira de desclassificação de sua proposta de preços;2. Manifesta ainda inconformismo em relação à planilha de formação preços apresentada pela empresa DSS no que tange aos percentuais e valores adotados;3. Em relação à incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DSS, que não está de acordo com o item 8.5.1.1, "a" do edital,4. A empresa DSS não apresentou o regime de tributação conforme exigência do item 7.1.1.5 do edital, e ainda não apensou a CCT conforme exigido no item 7.1.3 do edital.
MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA	<ol style="list-style-type: none">1. A representante da empresa solicita que registre-se o seu inconformismo acerca da alteração da planilha de proposta de preços da empresa LUPPA que culminou na alteração de preços e majoração de custos.2. Manifesta ainda inconformismo com o valor do salário utilizado como base para compor as planilhas de custo da empresa DSS;3. Solicita cópia integral dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

LUPPA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	<ol style="list-style-type: none">1. Insurge-se contra a planilha de formação de preços da empresa DSS no que se refere ao valor dos salários informados como base, adicional noturno, não comprovação de recolhimento do FAP SAT;2. Afirma que a empresa DSS não apresentou o regime de tributação conforme exigência do item 7.1.1.5 do edital, ainda não apensou a CCT conforme exigido no item 7.1.3 do edital;3. A empresa LUPPA solicita ainda cópia dos autos do processo.
--	---

Dada às solicitações de recurso, a Sra. Pregoeira decidiu por não adjudicar o certame e intimou os licitantes desde aquela data, a apresentarem suas razões e contra-razões nos prazos constantes no Edital, as quais foram apresentadas, **por todas as licitantes**, cujos prazos de protocolo foram os seguintes:

- PRAZO LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS **RAZÕES RECURSAIS: ATÉ 06/07/2011:**
- PRAZO LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS **CONTRA-RAZÕES: 11/07/2011.**

Posto isso, na data de 15/07/2011, a empresa ÁBACO, que já HAVIA PROTOCOLADO SUAS RAZÕES RECURSAIS NA DATA DE 06/07/2011, estranhamente protocolou, em local diverso ao exigido no Edital, NOVA PEÇA RECURSAL (assinada por pessoa adversa ao representante legal credenciado para este certame), na pessoa do Sr. Lenil Kazuhiro Moribe, diretor sócio, a qual SE ENTENDE NÃO MERECE ACOLHIMENTO, dada a sua INTEMPESTIVIDADE, e por não trazer a baila, qualquer fato novo, capaz de convencer a Sra. Pregoeira, reformar sua decisão já proferida no JULGAMENTO DO RECURSO principal e tempestivo, proferido na data de 15/07/2011, e sendo assim passa-se à síntese das argumentações para ao final decidir:

I – SÍNTESE DAS NOVAS RAZÕES DO NOVO RECURSO INTERPOSTO

Em síntese em suas novas razões a empresa ÁBACO, argumentou tecendo as seguintes iresignações:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

- 1) *Que a Sra. Pregoeira usou o item 7.6 do Edital para corrigir a proposta da licitante LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, aumentando o preço global, contrariando o item 9.2.2. do edital...;*
- 2) *Que a Sra. Pregoeira aceitou as propostas das empresas LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e MJB – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, com salários superiores ainda não homologados pela Convenção Coletiva de 2011, contrariando o item 7.1.1.2. do Edital...;*
- 3) *Que a Sra. Pregoeira negociou o valor final da proposta empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, reduzindo o valor de sua proposta de R\$ 11.520.000,00 para R\$ 10.969.433,34 fora da sessão pública...procedendo da mesma forma com a empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA;*
- 4) *Que Sra. Pregoeira aceitou Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, estando este em desconformidade com o texto preconizado no Edital...;*
- 5) *Que a Sra. Pregoeira concluiu a Ata da sessão sem declarar o vencedor do certame, impossibilitando a efetiva prática recursal...*

Isto posto, em face dos termos do recurso em referência, a Sra. Pregoeira passa a expor os seguintes entendimentos:

PRELIMINARMENTE QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, quanto ao segundo recurso interposto pela recorrente ÁBACO, vislumbra-se que o mesmo carece de um dos pressupostos de admissibilidade no que tange a TEMPESTIVIDADE, e como consequência NÃO SERÁ CONHECIDO, visto que fora interposto FORA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

DO PRAZO na data de 15/07/2011, restando o mesmo INTEMPESTIVO, estando em contrariedade aos dispositivos do Edital, senão vejamos:

No instrumento convocatório do Pregão em epígrafe, restou claro a seguinte previsão, não cabendo a qualquer licitante alegar desconhecimento:

(...)

10.1.2. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **devendo o(s) interessado(s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de 03 (três) dias úteis, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

10.1.2.1. Se, **depois de transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, o interessado não encaminhar os memoriais, o(a) Pregoeiro(a) não estará obrigado a analisar as razões mencionadas na sessão**, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública; (grifamos e negritamos)

(...)

Corroborando com a previsão editalícia ora citada, encaixa-se perfeitamente o alerta do Prof. Diogenes Gasparini, o qual assevera que:

(...) A Constituição Federal assegura, como mencionado, o direito de recorrer, mas não o garante eternamente. De sorte que sempre há um prazo para o exercício desse direito, cujá inobservância impede sua normal apreciação. (GASPARINI, Diogenes. Recursos..., p. 501-513.)
(grifamos e negritamos)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Neste sentido, sob a luz da teoria geral do processo, restou neste caso configurada várias hipóteses de preclusão, senão vejamos o que diz a Prof. Ada Pellegrini Grinover, quando discorre sobre a preclusão, e classifica esse instituto nas seguintes espécies:

(...)

- a) *temporal*, quando oriunda do não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado (CPC, art. 183);
- b) *lógica*, quando decorre da incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado (CPC, art. 503);
- c) *consumativa*, quando consistem em fato extintivo, caracterizado pela circunstância de que a faculdade processual já foi validamente exercida (CPC, art. 473). (...) (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 329)

Na mesma linha de entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que na modalidade de Pregão o recurso deve ser apresentado na própria sessão, como se deflui da seguinte ementa de julgado:

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Destarte, se manejado a posteori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido. Processo REsp 817422 / RJ. (RECURSO ESPECIAL 2006/0025468-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05/04/2006 p. 183.)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Nota-se, face aos entendimentos supracitados, que esta 2ª peça recursal é inócua e completamente descabida, e se fosse CONHECIDA como um recurso comum, a Sra. Pregoeira estaria infringindo, ou ousaria dizer, aniquilando os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Moralidade. Digo estes em respeito aos demais licitantes participantes que não tiveram conhecimento deste recurso INTEMPESTIVO não dando a estes a oportunidade de ampla defesa e contraditório. Não há motivos para esta Pregoeira “privilegiar” licitante que apresenta recurso do prazo e posteriormente (07 dias após o prazo final do recurso) tenta arditosamente apresentar novas considerações. Essa atitude, além de descabida poderia ser considerada imoral, e desse modo, em tese, poder-se-ia até mesmo imaginar que o mesmo tem finalidades protelatórias, e se assim fosse julgado pela Autoridade Superior deste órgão, a empresa poderia, respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, ser severamente penalizada.

Por fim, no mesmo sentido, cabe sublinhar o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3.555/2000, que prevê aplicação de penalidade de **impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ao licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.**

A penalidade prevista é de caráter eminentemente grave. E cabe ressaltar que na forma do art. 14 do Decreto nº 3.555/2000 pode vir a ser aplicada, independentemente da celebração prévia de contrato entre a Administração e o licitante.

Percebe-se então que a pena decorrer da própria conduta do licitante no curso do procedimento licitatório do pregão, pelo uso de artifícios e demandas meramente protelatórias, que atentem contra o princípio da celeridade, apontado no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Deve se observar que a aplicação da penalidade a que se reporta o art. 14 do Decreto nº 3555/2000 não está condicionada à sua previsão no instrumento convocatório do Pregão. Muito embora no Edital do Pregão em tela, esta previsão esteja clara, como se segue:

10.5. Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente. (...)

Deste modo, restou claro, que a pretensão recursal descabida, desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feita apenas com intuito especulativo e procrastinatório, e que acarrete um atraso na conclusão do certame, pode sujeitar o licitante à aplicação das penalidades aqui comentada, desde que respeitados direito de defesa do licitante.

Quanto aos argumentos elencados acima dos itens 01, 02 e 04, decidimos não discorrer novamente, visto que, conforme mencionado anteriormente, já foram exaustivamente abordados no Julgamento proferido em 15/07/2011.

Por outro lado, quanto aos argumentos dos itens 03 e 05 das manifestações apresentadas, cabe em apartado a Sra. Pregoeira tecer novas considerações, senão vejamos:

Ora senhores, quanto à alegação infundada do licitante que: a **“Sra. Pregoeira negociou o valor final da proposta empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, reduzindo o valor de sua proposta de R\$ 11.520.000,00 para R\$ 10.969.433,34 fora da sessão pública”**, reitero todos os termos apresentados em sede de julgamento elaborado por esta Pregoeira, e ressalto que esta NEGOCIAÇÃO é a característica, prevista em lei, e de caráter personalíssimo e inerente a atribuição dos Pregoeiros, o que inclusive fez tornar esta modalidade tão adotada pela Administração, que conseguiu com o Pregão alcançar redução de gastos e grande economia nas aquisições da Administração Pública.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A negociação realizada com a empresa DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, objetivou somente a economicidade e a garantia da não frustração do certame, visto que conforme fora alertado a todos os licitantes presentes na sessão de abertura, os valores propostos por todos os licitantes estavam MUITO ACIMA DO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO e por força de legislação, como dispõe o Decreto Estadual nº 7217/2006:

Art. 5º Fica facultado aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, a realização de licitação específica para a aquisição/contratação de bens e serviços para pronta entrega, mesmo havendo registro de preços em vigor. (Redação dada pelo Decreto nº 755, de 24 de setembro de 2007, publicado no DOE nº 24.683)

§ 1º **A aquisição/contratação por preços acima dos registrados pela Secretaria de Estado de Administração será nula, podendo o agente público, responsável pelo ato, ser penalizado.** (Redação dada pelo Decreto nº 755, de 24 de setembro de 2007, publicado no DOE nº 24.683)

Portanto, restou claro que a Sra. Pregoeira logrando êxito na negociação, conseguiu que a proposta final apresentada pela 1ª colocada no certame, sendo da licitante DSS – CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, fosse reduzida para o valor de R\$ 10.969.433,34, que diga-se de passagem, ficou abaixo do estimado pela Administração, e em benefício ao Órgão contratante. Desse modo, evidenciou-se que a mesma cumpriu fielmente com sua atribuição e DEVER de Pregoeira.

Por outro lado, convém argumentar que neste caso, não seria aceitável qualquer licitante se “insinuar” ou “insurgir” teses de desvio de conduta realizada pela Pregoeira, visto que esta agiu de forma cautelosa e cuidadosa para garantir o menor preço a ser contratado pela Administração, que fosse compatível com os recursos disponíveis pela SEFAZ e ainda que



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

refletissem o preço de mercado, não permitindo ou possibilitando a adjudicação do certame em benefício de qualquer licitante que apresentasse valores superestimados.

Em tempo, quanto à alegação que: **“a Sra. Pregoeira concluiu a Ata da sessão sem declarar o vencedor do certame, impossibilitando a efetiva prática recursal...”**, essa afirmativa além de descabida, fora de cunho leviano, pois conforme ata realizada em 01/07/2011, **todos os licitantes tiveram a oportunidade de se manifestar quanto aos seus recursos**, inclusive como fez a empresa ABACO, apresentando suas alegações, como se segue:

‘ Manifesta intenção em interpor recurso em face da decisão da Pregoeira de desclassificação de sua proposta de preços;
Manifesta ainda inconformismo em relação à planilha de formação preços apresentada pela empresa DSS no que tange aos percentuais e valores adotados;
Em relação à incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DSS, que não está de acordo com o item 8.5.1.1, "a" do edital,
A empresa DSS não apresentou o regime de tributação conforme exigência do item 7.1.1.5 do edital, e ainda não apensou a CCT conforme exigido no item 7.1.3 do edital.’

Acredita-se que as intenções desta empresa ao apresentar este segundo recurso, fora tão somente com a intenção de confundir, deturpar e atrasar a conclusão deste certame. Portanto não havendo mais nada a apresentar para este julgamento, e desse modo, passamos as conclusões.

IV - CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, o NOVO RECURSO formulado pela empresa ÁBACO – Tecnologia de Informação LTDA, por ter sido protocolado FORA DO PRAZO LEGAL, não merece acolhimento por ser INTEMPESTIVO, e como conseqüência, as argumentações apresentadas pelas recorrentes não demonstraram fatos capazes de demover a Sra. Pregoeira da convicção do acerto de sua decisão no JULGAMENTO DE RECURSO sobre a mesma matéria, proferida na data de 15/07/2011, sendo então motivo suficiente para seu INDEFERIMENTO, em todos os seus termos.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão;

É como decido.

Cuiabá, 21 de julho de 2011.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE
Pregoeira

De acordo:

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda